

DECISÃO N° 3827483

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.792464/2020-17

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

AIS n.: 2657057202 - PA-CONFINS-MG

Expediente do Recurso n.: 4930660/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 42/58 do SEI nº 2510911, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado sem comprovação da legitimidade, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A esse respeito, registro que esta Coordenação encaminhou à Recorrente o Ofício nº 29/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 16/06/2025, solicitando comprovação de legitimidade para interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. E, apesar de ter recebido o referido Ofício em 30/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3730447), até o presente momento a empresa não apresentou os documentos solicitados a esta Agência.

Registro que a filial autuada (CNPJ 17.314.329/0052-70) foi baixada em 15/07/2025 por encerramento voluntário, mas a matriz (CNPJ 17.314.329/0001-20) permanece ativa. Assim, o processo deve prosseguir contra a matriz. Ressalta-se que, na data de recebimento do Ofício nº 29/2025 (30/06/2025), a filial ainda estava ativa e o endereço utilizado pela Agência era válido (SEI nº 3827560, nº 3827107, nº 3827108 e nº 3730447).

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Por oportuno, quanto à tipificação da conduta no auto de infração, faço a exclusão dos incisos XLI, XVIII e XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, mantendo apenas o inciso XXXII do art. 10 dessa Lei, pois já é suficiente para tipificar a conduta irregular em questão.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/09/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3827483** e o código CRC **869D6334**.
